

|                           |                                                                                                      |                            |                      |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL PARA PAIS E RESPONSÁVEIS, COM FOCO NA ORIENTAÇÃO D |                            |                      |
| <b>Autor:</b>             | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS                                                                          |                            |                      |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS                                                                          |                            |                      |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/08/2025 20:54:40                                                                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 13/08/2025 20:54:56  |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO  
13/08/2025

### **CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL PARA PAIS E RESPONSÁVEIS, COM FOCO NA ORIENTAÇÃO DE FAMÍLIAS PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DE RISCOS ONLINE QUE AFETAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Estadual de Formação Digital para Pais e Responsáveis, com a finalidade de promover formação contínua e gratuita para famílias, capacitando-as a prevenir, identificar e agir diante de riscos digitais que possam afetar crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Riscos digitais: situações que possam causar dano físico, psicológico ou social a crianças e adolescentes, incluindo cyberbullying, grooming, exposição indevida, adultização precoce e exploração sexual online;

II – Adultização precoce: estímulo ou exposição de crianças e adolescentes a comportamentos, conteúdos e linguagens próprios do universo adulto, especialmente de natureza sexual ou mercadológica;

III – Formação Digital: conjunto de ações educativas e práticas voltadas para o uso seguro, ético e responsável da internet e das tecnologias digitais.

**Art. 3º** O Programa será estruturado nas seguintes modalidades:  
I – Presencial com cursos e oficinas em escolas públicas, CRAS, CREAS, equipamentos culturais e comunitários;

II – Online em plataforma digital gratuita com cursos, webinários, vídeos, quizzes interativos, fóruns de discussão e materiais de apoio acessíveis.

**Art. 4º** O Programa contemplará, no mínimo, os seguintes conteúdos:  
I – Segurança digital, privacidade, proteção de dados, senhas e configurações de controle parental;

- II – Identificação de comportamentos suspeitos, cyberbullying, desafios perigosos e aliciamento;
- III – Adultização e sexualização precoce, conceitos, impactos psicológicos e prevenção;
- IV – Educação digital, uso equilibrado de dispositivos e redes sociais, ética e cidadania digital;
- V – Protocolos de denúncia e rede de proteção: canais oficiais, órgãos de segurança, Disque 100 e conselhos tutelares.

**Art. 5º** A execução do Programa será realizada em cooperação com:

- I – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC);
- II – Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS);
- III – Polícia Civil e Polícia Militar;
- IV – Conselhos Tutelares e Ministério Público do Estado do Ceará;
- V – Universidades, institutos e ONGs com expertise em educação, tecnologia, psicologia e proteção infantil.

**Art. 6º** Serão ser emitidos certificados de participação para os concluintes, incentivando a adesão e valorizando o engajamento comunitário.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com:

- I – Plataformas digitais e provedores de internet;
- II – Empresas de tecnologia;
- III – Organizações não governamentais e instituições de ensino; com a finalidade de apoiar o alcance do programa, fornecimento de materiais, tecnologia e capacitação de facilitadores.

**Art. 8º** O Programa deverá ser acompanhado e avaliado continuamente por meio de:

- I – Relatórios semestrais, contendo indicadores quantitativos e qualitativos de execução;
- II – Avaliação de satisfação dos participantes;
- III – Monitoramento da redução de denúncias e ocorrências de riscos digitais nas comunidades atendidas;
- IV – Sugestões de melhorias e ajustes na metodologia e conteúdos.

**Art. 9º** São objetivos específicos do Programa:

- I – Fortalecer o papel protetivo da família frente às ameaças digitais;
- II – Reduzir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios;
- III – Promover consciência sobre riscos online e prevenção à adultização precoce;
- IV – Consolidar uma rede de proteção digital integrada entre família, escola e órgãos públicos.

**Art. 10º** O Programa será implementado utilizando infraestrutura pública existente, aproveitando escolas, CRAS, CREAS e equipamentos culturais.

**Parágrafo único.** Recursos adicionais poderão ser obtidos por meio de parcerias com entidades privadas e organizações da sociedade civil.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos para adesão, fiscalização, aplicação de penalidades e eventual cassação do Selo.

**Art. 12** Esta indicação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Jô Farias**

**Deputada Estadual - PT**

### **JUSTIFICATIVA**

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais criaram um cenário em que crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a interações e conteúdos que extrapolam a sua compreensão e maturidade emocional. Esse fenômeno, conhecido como *adultização precoce*, consiste na indução ou exposição de menores a padrões estéticos, comportamentos e linguagens próprias do universo adulto, muitas vezes vinculados a uma conotação sexualizada.

Tal realidade compromete o desenvolvimento saudável e viola direitos assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa proteção integral, determinando, em seus artigos 3º, 4º e 5º, que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Apesar do robusto arcabouço jurídico protetivo, as estatísticas recentes evidenciam crescimento preocupante nas violações contra crianças e adolescentes no ambiente digital. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Disque 100 registrou aumento de 22,6% nas denúncias envolvendo esse público entre 2023 e 2024, passando de aproximadamente 536 mil para mais de 657 mil ocorrências no último ano (FOLHA DE S.PAULO, 09/02/2025; O TEMPO, 09/02/2025). No mesmo período, a organização Safernet Brasil apurou um salto de 77,1% nas denúncias de imagens de abuso sexual infantil online em 2023 em relação a 2022, totalizando 71.867 registros, o maior número desde o início da série histórica (SAFERNET, 2024; VEJA, 10/01/2024). Esses números confirmam que a sexualização de imagens e a aproximação de menores para fins de exploração sexual digital permanecem práticas recorrentes, exigindo políticas públicas e mecanismos concretos de prevenção e enfrentamento.

A problemática é agravada pela dificuldade de fiscalização e pela atuação insuficiente de determinadas plataformas, que, embora possuam termos de uso e políticas de moderação, muitas vezes não implementam mecanismos eficazes de prevenção e denúncia. Nesse contexto, é fundamental criar instrumentos que para coibir, prevenir e assegurar de forma concreta a segurança digital de menores.

Esses números expõem uma realidade alarmante: enquanto as ameaças digitais evoluem rapidamente, a maioria das famílias carece de capacitação para compreender, identificar e reagir a esses riscos. Muitos pais e responsáveis desconhecem ferramentas básicas de privacidade, controle parental e canais de denúncia, o que fragiliza a rede de proteção e amplia a vulnerabilidade dos menores.

O Programa Estadual de Alfabetização Digital para Pais e Responsáveis propõe uma resposta direta e estratégica a essa lacuna. Ao utilizar a infraestrutura já existente — escolas, CRAS, CREAS e conselhos tutelares — e ao oferecer cursos também na modalidade online, garante-se capilaridade e baixo custo de implementação. A proposta ainda incentiva a participação comunitária por meio de certificação e promove parcerias com o setor privado, especialmente empresas de tecnologia, sem sobrecarregar o orçamento estadual.

Trata-se de medida preventiva, educativa e de fortalecimento da rede de proteção social, que valoriza o papel da família e amplia a corresponsabilidade na defesa dos direitos da criança e do adolescente, transformando conhecimento em segurança.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)